



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000329648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003061-66.2025.8.26.0041, da Comarca de São Paulo, em que é agravante EVANDRO MATHEUS DE OLIVEIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), MÁRIO DEVIENNE FERRAZ E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

FIGUEIREDO GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 60.871

Agravo em Execução nº 0003061-66.2025.8.26.0041

Órgão Julgador: 1ª Câmara Criminal

Comarca de SÃO PAULO - DEECRIM UR1

Agravante: EVANDRO MATHEUS DE OLIVEIRA

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Evandro Matheus de Oliveira interpôs agravo contra decisão que homologou falta grave por descumprimento das condições do regime aberto, determinando a perda de 1/3 do tempo remido, interrupção do cálculo para progressão e regressão ao regime fechado. A defesa alegou falta de fundamentação na regressão por salto e pediu fossem considerados os dias de pena até a suspensão do regime aberto.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) a possibilidade de regressão por salto de regime prisional; (ii) a consideração do período de abandono do regime aberto como pena cumprida.

III. Razões de Decidir

3. A falta grave configurada pelo abandono do regime aberto justifica a regressão de regime, conforme art. 118, I da LEP, permitindo a regressão para qualquer regime mais rigoroso.

4. O período de abandono não pode ser considerado como pena cumprida, evitando o cumprimento ficto da pena.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso improvido.

Tese de julgamento: 1. A regressão por salto é permitida em casos de falta grave. 2. O período de abandono do regime aberto não é considerado como pena cumprida.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 118, I.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1.773.347/RO, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 27.11.2018, DJe 10.12.2018.

Evandro Matheus de Oliveira interpôs o presente agravo (fls. 1-4) contra decisão do Juízo do DEECRIM 1ª RAJ, Comarca de São Paulo (fls. 20-23), que homologou falta grave consistente no descumprimento das condições impostas no regime aberto e, por consequência, determinou a perda de 1/3 do tempo remido anteriormente, a interrupção do cálculo para fins de progressão e a regressão ao regime fechado. Inconformada, a defesa alega que a regressão por salto não foi fundamentada, requerendo que o gravame seja limitado ao regime semiaberto, bem como sejam contados os dias de cumprimento de pena no regime aberto até a data da suspensão.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 31-33).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do agravo (fls. 44-47).

É o relatório.

Observa-se que o ora agravante foi levado ao regime aberto aos 8.12.2022, comprometendo-se a cumprir as condições impostas (fls. 5-8).

Entretanto, deixou de comparecer em juízo para justificar suas atividades e não foi encontrado no endereço declinado, sendo sustado cautelarmente o regime aberto, expedindo-se mandado de prisão aos 26.11.2023 (fls. 14-15), cumprido conforme certidão de fl. 16, aos 24.9.2024.

Ouvido na sindicância, o sentenciado admitiu deixara de comparecer ao fórum por conta de “*vários problemas e alguns percalços*”; consultou um advogado e, informado sobre a possibilidade de ser recolhido ao cárcere, manteve a opção por não se apresentar. Posteriormente, por dificuldades de encontrar trabalho, mudou-se para a Capital, sendo detido numa abordagem policial (fls. 17-18).

Não se controverte acerca da configuração da falta grave na conduta que, na hipótese concreta dos autos, consistiu em abandono ou evasão do sistema prisional. Assim, seus efeitos perduram até a recaptura, quando do cumprimento do mandado de prisão.

Aliás, como bem pontuou a decisão agravada: *“Considerando que o sentenciado jamais compareceu no setor de fiscalização, não há como se reputar cumprida a pena pelo mero decurso do tempo, do contrário, estaria sendo consagrado o cumprimento ficto da pena, o que não se admite.”*

Nesse passo, por certo que o período de abandono do regime aberto não pode ser considerado como pena cumprida, sendo irrelevante, nesse aspecto, a data da sustação do regime aberto.

De outro lado, ao contrário do sustentado pela combativa defensoria pública, nos termos do art. 118, I da LEP, é possível a regressão de regime prisional para qualquer dos regimes mais rigorosos, nos casos de prática de crime doloso ou falta grave, ou seja, não é vedada na lei a regressão por salto.

Nesse sentido a Jurisprudência do STJ:

“EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO *PER SALTUM* DE REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal, estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para qualquer dos regimes mais gravosos quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave, não havendo que se observar a forma progressiva estabelecida no art. 112 do normativo em referência (STJ. AgRg no REsp 1575529/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 17/06/2016) (AgRg no REsp 1672666/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, j. 13/03/2018, DJe 26/03/2018).

2. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1.773.347/RO, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. em 27.11.2018, DJe 10.12.2018).

Depois, na hipótese dos autos, a decisão fundamentou, suficientemente, a necessidade de regressão para o regime fechado, haja vista o fato de que sentenciado, levado ao regime aberto em dezembro de 2022, nunca compareceu ao setor de fiscalização para dar conta das suas

atividades. Anota-se, ainda, não fora, o agravante, encontrado no endereço declinado, porquanto mudou-se para outra Comarca, sendo recapturado cerca de dois anos depois.

Ante tais motivos, nega-se provimento ao agravo.

Figueiredo Gonçalves
relator